



Número: **0600076-41.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **25/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual (REPRESENTANTE)	
	JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO)
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REPRESENTADO)	
	ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16606168	30/06/2026 10:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600076-41.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ALUIZIO BEZERRA FILHO.

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820

REPRESENTADO: LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO, JOAO AZEVEDO LINS FILHO

Representantes do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Representantes do(a) REPRESENTADO: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. VÍDEO GRAVADO EM UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE. . ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRÉ-CAMPANHA. LIMITES. EXPRESSÕES “CONTO COM VOCÊ” E “PRA FRENTE, SEMPRE”. EQUIVALENTES SEMÂNTICOS DE PEDIDO DE VOTO. NARRATIVA DE CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE ATUAL GOVERNADOR E EX-GOVERNADOR. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS. MULTA INDIVIDUALMENTE. PROCEDÊNCIA.

1. A petição inicial que individualiza os representados, descreve a conduta impugnada, indica a URL da publicação, junta prova digital e articula causa de pedir vinculada à propaganda eleitoral antecipada atende aos requisitos de admissibilidade, sendo incabível o reconhecimento de inépcia.



2. A alegação de que o conteúdo constituiria mero indiferente eleitoral ou comunicação institucional insere-se no mérito e não afasta o interesse processual, sobretudo diante da pretensão sancionatória prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. A pré-campanha admite menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais, divulgação de ações políticas e pedido de apoio político, desde que não haja pedido explícito de voto nem utilização de local, forma ou meio vedado.
4. Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de vídeo que, em contexto de sucessão política e continuidade administrativa, utiliza expressões de conclamação e mobilização eleitoral semanticamente equivalentes a pedido de voto.
5. A gravação de conteúdo político-eleitoral em unidade pública de saúde agrava a ilicitude, por instrumentalizar bem público e serviço essencial como cenário de promoção pessoal, em violação à neutralidade administrativa e à paridade de armas.
6. A participação ativa de ex-governador, sem vínculo funcional demonstrado com a Administração, ao lado do atual governador, reforça a estratégia de associação de imagens e transferência de capital político em período anterior ao início da propaganda eleitoral.

7. Representação julgada procedente, com aplicação de multa individualmente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Regional da Paraíba em face de **Lucas Ribeiro Novais de Araújo**, atual Governador do Estado da Paraíba e **pré-candidato ao governo do estado da Paraíba**, e **João Azevedo Lins Filho**, **ex-governador**, e **pré-candidado ao Senado**, em razão de vídeo publicado em rede social, gravado em unidade pública de saúde situada no Município de Cajazeiras/PB.

Na petição inicial de ID 16585921, o representante sustenta que os representados, em agenda institucional, utilizaram as dependências de estabelecimento público de saúde para produção de conteúdo audiovisual destinado à internet, com finalidade promocional e eleitoral, em período anterior ao marco legal da propaganda eleitoral.

Segundo a inicial, o vídeo exibiria diálogo entre os representados, no qual se exaltam realizações da gestão estadual na área da saúde, em contexto de sucessão política entre o ex-governador João Azevedo e o atual governador Lucas Ribeiro. **A parte autora transcreveu trechos do diálogo, destacando as expressões “o compromisso com a saúde precisa continuar”, “Conto com você!” e “Pra frente, sempre!”, as quais, a seu ver, equivaleriam semanticamente a pedido de voto.**

O representante indicou a URL da publicação na plataforma Instagram, juntou relatório certificado Verifact de ID 16585927, bem como o arquivo de vídeo em formato MP4 de ID 16585925. Também alegou que a gravação ocorreu em hospital público, bem de uso comum para fins eleitorais, o que atrairia a incidência do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Requeru, em tutela de urgência, a remoção da publicação, a preservação e o fornecimento de dados pela Meta Platforms Inc. e a abstenção de novas publicações análogas. No mérito, pediu a procedência da representação e a aplicação de multa no patamar máximo aos representados.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 16586871, da lavra do Exmo. Des. RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, em 20/05/2026. Na ocasião, consignou-se, em juízo de cognição



sumária, não se verificar pedido explícito de voto ou expressão equivalente. Determinou-se, contudo, à Meta Platforms Inc. o fornecimento de informações destinadas à identificação civil dos responsáveis pela publicação.

A Meta/Facebook Brasil peticionou nos IDs 16589867 e 16589868, informando o cumprimento da ordem judicial e requerendo a declaração de cumprimento integral. O documento técnico de ID 16589870 trouxe dados vinculados à URL indicada, com identificação do perfil associado ao conteúdo impugnado.

Citados, os representados apresentaram contestação conjunta no ID 16599778.

A defesa sustentou, objetivamente, que: a) o vídeo não teria finalidade eleitoral, por inexistir menção direta ou indireta a voto, número de candidatura, partido político, candidatura, cargo em disputa ou eleição; b) a legenda e o conteúdo audiovisual apenas divulgariam resultados positivos decorrentes da sucessão administrativa e da parceria institucional entre as gestões de João Azevedo e Lucas Ribeiro, especialmente na área da saúde; c) as expressões “o compromisso com a saúde precisa continuar”, “vou estar continuando a ajudar” e “Pra frente, sempre” seriam compatíveis com prestação de contas, publicidade institucional informativa e comunicação regular de gestor público; d) a decisão que indeferiu a liminar teria corretamente reconhecido, em exame inicial, a ausência de “palavras mágicas” ou pedido de voto; e) o caso se enquadraria no âmbito da liberdade de expressão e da divulgação de ações políticas desenvolvidas, à luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997; f) não haveria prova de efetiva utilização da estrutura física de prédio público para finalidade eleitoral; g) eventual sanção pecuniária, apenas por argumentação subsidiária, não deveria ser fixada no patamar máximo, pois a infração seria controvertida, desprovida de gravidade e os representados não teriam antecedentes desabonadores.

Embora a contestação não contenha capítulo preliminar autônomo, o Ministério Público Eleitoral, no parecer de ID 16601286, enfrentou, por cautela, as teses de inépcia da petição inicial e de ausência de interesse processual/perda de objeto.

No mérito, **o MPE opinou pela procedência da representação**, ao fundamento de que o conteúdo impugnado extrapolou os limites da pré-campanha lícita. Para o órgão ministerial, as expressões “Conto com você!” e “Pra frente, sempre!”, em contexto de continuidade administrativa e sucessão política, equivalem semanticamente a pedido explícito de voto. Acrescentou que a gravação em unidade pública de saúde, associada à participação ativa de ex-governador sem vínculo funcional com a Administração, configurou desvio de finalidade e violação à paridade de armas.

É o relatório. Decido.

A controvérsia consiste em definir se o vídeo impugnado, divulgado em rede social antes do período oficial de propaganda eleitoral, configurou propaganda eleitoral antecipada irregular (Id n. 16585925)

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. O art. 36-A do mesmo diploma legal admite, antes desse marco, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, a divulgação de ações políticas desenvolvidas e a exposição de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não haja pedido explícito de voto.

A disciplina infralegal encontra complemento no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual se **considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. O parágrafo único do dispositivo dispõe que o pedido explícito de voto não se limita à locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou compreensão segundo a qual a propaganda antecipada pode ser caracterizada, alternativamente, pela presença de pedido explícito de voto, pelo emprego de expressões semanticamente equivalentes ao pedido de sufrágio, pela utilização de meio ou



forma vedada no período eleitoral ou pela violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes. Nesse sentido:

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de expressões com carga semântica equivalente a pedido explícito de voto. Redes sociais. Violação ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. Ao contrário do que defende a agravante, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pedido explícito de voto pode se configurar pela veiculação de expressões que, apesar que não conter a frase ‘vote em mim’, compreende o conteúdo semântico similar, a teor do disposto no art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610, incluído pela Res.-TSE n. 23.732 [...]. 5. **A orientação predominante nesta Corte Superior reconhece a configuração de propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de palavras mágicas para esse fim; iii) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; e iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes.**

(Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEl n. 060056145, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

No caso concreto, a análise do conjunto probatório conduz à procedência.

O vídeo impugnado foi objeto da inicial de ID 16585921, do arquivo audiovisual de ID 16585925 e do relatório certificado de preservação digital de ID 16585927. A transcrição constante dos autos revela o seguinte diálogo essencial:

Lucas Ribeiro afirma: “Que ritmo é esse? A gente [...] inaugura uma ampliação e já assina a outra. A saúde da Paraíba toda sendo ampliada. Acelerador linear chegou já em Patos. E é um momento especial mesmo, né? Como é bom, né?”.

João Azevedo responde: “Como é bom a gente caminhar essa Paraíba toda e verdadeiramente presenciar, sentir a emoção das pessoas. O que a gente vê na saúde hoje é uma equipe extremamente motivada, empolgada, com um compromisso muito grande de fazer a saúde da Paraíba cada vez melhor. Recebi inúmeros testemunhos de que **o compromisso com a saúde precisa continuar e você vai fazer isso sem sombra de dúvidas. E onde eu estiver, eu vou estar continuando a ajudar a essa saúde que merece que é a da Paraíba**”.

Na sequência, Lucas Ribeiro declara: **“Conto com você!”**. Ambos concluem: **“Pra frente, sempre!”**.

A defesa pretende enquadrar a peça como mera prestação de contas ou divulgação de ações administrativas. Todavia, o conteúdo não se limita à informação objetiva sobre política pública. O vídeo articula, de modo concatenado, três elementos de densidade eleitoral: exaltação de realizações administrativas, narrativa de continuidade de grupo político e conclamação pessoal de apoio.

A expressão **“Conto com você!”** não surge isolada. Ela aparece logo após afirmação de João Azevedo no sentido de que **“o compromisso com a saúde precisa continuar”** e de que Lucas Ribeiro **“vai fazer isso”**. Em seguida, ambos encerram o vídeo com o slogan **“Pra frente, sempre!”**. O encadeamento comunicacional desloca a mensagem do campo da publicidade institucional para o campo da mobilização eleitoral antecipada.

Não se exige, para a configuração do ilícito, que o representado verbalize literalmente “vote em mim”. A lei e a jurisprudência admitem a identificação de equivalentes semânticos. No caso, “Conto com você!” é expressão direta de chamamento ao destinatário da mensagem, apta a transmitir pedido de adesão política em contexto pré-eleitoral. “Pra frente, sempre!”, por sua vez, atua como slogan de continuidade



administrativa e reforça a ideia de manutenção do projeto político encabeçado pelos representados.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada não se limita às hipóteses de pedido literal de voto, podendo também configurar-se por meio do emprego de expressões com carga semântica equivalente, notadamente quando, no contexto da comunicação, revelem pedido de apoio eleitoral ou vinculação direta ao pleito.

Em hipóteses análogas, a Corte Superior reconheceu a ilicitude de manifestações como *“juntos, podemos construir um futuro melhor!”*, *“a mudança começa agora, e ela depende de todos nós”* e *“vamos fazer a diferença!”*, por entender que tais expressões, consideradas no contexto de divulgação de pré-candidatura, traduziam pedido implícito de apoio eleitoral, com aptidão para caracterizar propaganda eleitoral antecipada.(AgR-REspEl nº 0600561-45, Araújos/MG, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 25.9.2025, pub. 6.10.2025).

No mesmo sentido, ao examinar as expressões *“posso contar com vocês?”* e *“ela pode contar com vocês?”*, o TSE assentou que tais enunciados ostentam conteúdo semanticamente similar ao pedido explícito de voto, enquadrando-se no conceito jurisprudencial de “palavras mágicas”.(AgR-AREspE nº 0600019-70, São Bernardo do Campo/SP, rel. Min. André Mendonça, j. 12.6.2025, pub. 24.6.2025).

Também se decidiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada em caso envolvendo as expressões *“vamos estar juntos para fazer de Porto Velho um lugar cada vez melhor para se viver”* e *“vamos juntos, Porto Velho”, bem como as falas “Porto Velho precisa de continuidade, temos muito para fazer ainda por Porto Velho e nós não podemos mudar, nós precisamos da continuidade, nós precisamos continuar avançando construindo a capital de verdade”*; *“agora Mariana é a minha vez de pegar na sua mão e caminhar nos quatro cantos dessa cidade pedindo o envolvimento da população para que nós possamos continuar transformando a cidade de Porto Velho em todas as áreas”*; e *“eu quero a Mariana dando continuidade a esse trabalho que se iniciou lá atrás; eu tenho certeza que a Mariana vai cuidar de Porto Velho junto no meio de todo mundo”*.(AgR-REspEl nº 0600092-50, Porto Velho/RO, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 4.12.2025, pub. 19.12.2025).

Desse modo, a orientação jurisprudencial do TSE autoriza o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada quando, à luz do contexto fático-comunicacional, a mensagem ultrapassa a mera menção à pré-candidatura ou a exposição de qualidades pessoais e passa a veicular pedido de apoio eleitoral, ainda que sem a utilização literal da expressão “vote em”

Também é relevante o local de gravação. A inicial aponta, e a defesa não infirma de forma suficiente, que a gravação ocorreu em unidade pública de saúde. Hospitais e unidades de saúde são bens de acesso da população e, sobretudo, espaços institucionais afetados à prestação de serviço essencial. A utilização desses ambientes para produção de conteúdo de cunho político-eleitoral rompe a neutralidade administrativa e confere vantagem indevida ao agente que detém acesso à máquina pública.

O art. 37 da Lei nº 9.504/1997 veda propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como em bens de uso comum. A classificação de hospital público como ambiente institucional sensível reforça a gravidade da conduta. Não se trata de simples filmagem casual em via pública, mas de uso de equipamento público de saúde como cenário de promoção política.

A participação de João Azevedo intensifica a conotação eleitoral da publicação. Na condição de ex-governador, e pré-candidato ao Senado, sem vínculo funcional indicado nos autos que justificasse atuação institucional na agenda governamental, sua presença ativa no vídeo, ao lado do atual governador, revela estratégia de associação de imagens e de transferência de capital político. A mensagem projeta continuidade administrativa e eleitoral entre o antecessor e o sucessor político.

A tese defensiva de “indiferente eleitoral” não se sustenta. O vídeo foi produzido com roteiro, ambientação institucional e narrativa de sucessão. A legenda transcrita na contestação reforça essa conclusão ao afirmar: “A saúde da Paraíba segue avançando com trabalho e resultado. O que começou na gestão do ex-governador



@joaoazevedolins hoje se transforma em ainda mais cuidado, estrutura e entregas que chegam aos paraibanos. É hora de acelerar e fazer ainda mais. Pra frente, sempre!”.

A própria legenda associa a gestão pretérita do ex-governador João Azevedo à continuidade e aceleração da atual gestão Lucas Ribeiro. Esse discurso, em ano eleitoral, somado às expressões de engajamento e ao uso de unidade pública de saúde, ultrapassa o campo da prestação de contas.

A responsabilidade dos representados está configurada.

Lucas Ribeiro, na condição de governador e pré-candidato à reeleição, participa diretamente do vídeo, profere a expressão “**Conto com você!**” e aparece como beneficiário direto da narrativa de continuidade. O documento de ID 16589870, oriundo do cumprimento da ordem dirigida à Meta/Facebook, vincula a URL impugnada a perfil identificado como “Lucas Ribeiro | Governador da Paraíba”, com vanity name “lucasribeiropb”, o que reforça o prévio conhecimento e a relação do conteúdo com sua imagem pública.

João Azevedo também participa diretamente da peça audiovisual, profere fala de apoio à continuidade da política pública sob comando do atual governador e encerra o vídeo, junto com Lucas Ribeiro, com o slogan “Pra frente, sempre!”. Sua atuação não foi meramente episódica ou passiva. Ao contrário, figura como coprotagonista da mensagem.

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a multa alcança o responsável pela divulgação e o beneficiário quando comprovado o prévio conhecimento. Aqui, os representados são, simultaneamente, participantes, emissores e beneficiários do conteúdo.

Quanto à sanção pecuniária, configurada a propaganda eleitoral antecipada, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto **recomendam a fixação da multa em patamar superior ao mínimo legal**, embora sem alcançar o máximo previsto em lei. A conduta não se limitou a manifestação isolada ou descontextualizada, pois envolveu publicação em rede social, com divulgação de conteúdo audiovisual de inequívoca conotação eleitoral, gravado em unidade pública de saúde, mediante associação entre atual governador e ex-governador, em narrativa de continuidade administrativa, com utilização de expressões semanticamente equivalentes a pedido de apoio eleitoral.

A utilização de bem público sensível, afetado à prestação de serviço essencial, como cenário de promoção político-eleitoral, somada à participação ativa dos representados e à difusão da mensagem em ambiente digital de amplo alcance potencial, acentua a reprovabilidade da conduta e evidencia violação à neutralidade administrativa e à paridade de armas entre os possíveis competidores. Tais elementos afastam a suficiência da multa no piso legal, por não se tratar de infração de baixa repercussão institucional.

Desse modo, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os parâmetros previstos no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual a multa pela propaganda eleitoral antecipada varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou corresponde ao custo da propaganda, se maior, **fixa-se a sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, para cada representado responsável pela divulgação irregular e/ou beneficiário com prévio conhecimento da propaganda.**

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial de ID 16601286, julgo **PROCEDENTE** a representação, para:

- a) reconhecer que o conteúdo audiovisual impugnado configurou propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos dos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- b) **condenar Lucas Ribeiro Novais de Araújo e João Azevedo Lins Filho ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997**
- c) **determinar, caso ainda disponível, a remoção da publicação indicada na URL constante da inicial e a**



abstenção de republicação do mesmo conteúdo ou de conteúdo substancialmente equivalente, sob pena de multa por descumprimento a ser fixada em caso de reiteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias à cobrança das multas eleitorais, na forma da legislação de regência.

João Pessoa/PB, data do sistema.

ALUIZIO BEZERRA FILHO

Relator

